

Ofício nº 617 /15.

Goiânia, 11 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.070 - P, de 04 de novembro de 2015, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 349**, de 03 do mesmo mês e ano, o qual **dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo ao Turismo para o Idoso**, para comunicá-lo que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de vetar o autógrafo de lei em destaque:

“PARECER Nº 005522/2015 - PA

1. Inaugura o presente processo o Autógrafo de Lei nº 349/2015, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a Política Estadual de Incentivo ao Turismo para o Idoso, por intermédio do qual se busca estimular o desenvolvimento turístico do Estado voltado para a geração de emprego e renda.

(...)

12. Assim, perfilhando o teor do disposto no presente autógrafo de lei, verifica-se que o mesmo trata de matéria já disposta na Lei nº 13.463/1999, posto que esta lei prescreveu acerca da política estadual do idoso, estabelecendo a necessidade de se privilegiar a integração e a participação do idoso na sociedade.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



13. Nestes termos, não haveria finalidade pública na aprovação do aludido autógrafo de lei, razão pela qual entendemos ser o mesmo inócuo, uma vez que o mesmo estabelece um programa de ações a ser adotada pelo Poder Executivo no intuito de criar uma política estadual de atenção especial ao idoso, sendo que já existe lei estadual criando a política estadual do idoso, prevendo como diretriz sua integração e participação na sociedade e atribuindo à atual Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho a competência para coordenar as ações relativas à referida política estadual.

14. Sendo assim, as medidas mencionadas no presente autógrafo podem inclusive ser adotadas pelo Poder Executivo, a quem compete implementá-las através da Secretaria Cidadã, caso entenda pela sua necessidade e oportunidade, tendo em vista o teor dos artigos da Lei nº 13.463/99, acima reproduzidos.

15. Pode-se ainda suscitar que a República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º da Constituição Federal, "é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal". Em complemento, o art. 18 também da Constituição Federal, confere autonomia legislativa e organizacional à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

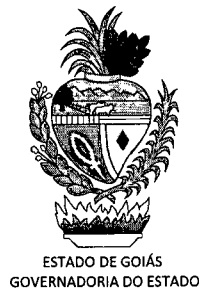
(...)

17. Por força da autonomia conferida constitucionalmente, não se admite, exceto nas situações expressamente previstas na norma constitucional, que haja interferência da União nos Estado e destes nos Municípios - artigos 34 e 35 da CF.

18. Alia-se à questão da autonomia dos entes federativos, outra de fundamental importância para análise do tema proposto, qual seja: a divisão do poder, que é de início tratada pelo art. 2º da Constituição Federal. Estabelece o art. 2º da CF que "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

(...)

21. Neste contexto, conclui-se que o Poder Legislativo não pode determinar política pública de atenção ao idoso a ser desempenhada pelo Poder Executivo, conforme estabelecido no autógrafo de lei em comento, posto que este último Poder, tanto como o primeiro, goza de independência e de autonomia. Até mesmo porque, reitera-se, o próprio Poder Executivo já tratou da matéria através da Lei nº 13.463/99. Pode o Poder Legislativo, se for o caso, definir políticas para sua própria execução. Estará assim, agindo dentro de seus



limites discricionários, que lhe são constitucionalmente garantidos.

(...)

23. Ademais, cabe mencionar que em virtude da inconstitucionalidade supracitada, infere-se a ocorrência de vício de iniciativa por parte da Assembleia Legislativa na propositura do presente autógrafo, tendo em vista que ao definir uma política pública a ser cumprida pelo Poder Executivo, adentrou em matéria de competência privativa deste em decorrência do princípio de separação dos Poderes estatuído expressamente na Constituição Federal.

24. Assim, da análise das normas constitucionais acima citadas e pelas razões supra delineadas, resta revelada a necessidade de veto do presente autógrafo, por inconstitucionalidade, vício de iniciativa, aliados à ausência de necessidade pública do mesmo.

25. Ressalte-se que nos termos preconizados no presente autógrafo, caso as medidas ali previstas fossem custeados pelo Estado, a Lei de Responsabilidade Fiscal estaria sendo ferida, haja vista que as mesmas acarretariam despesas a serem custeadas pelo Poder Executivo, razão pela qual deveriam ser observados os ditames supramencionados da Lei Complementar nº 101/2000.

26. Isto posto, pelas razões expostas, opina-se pelo veto integral ao presente autógrafo de lei.

DESPACHO "AG" Nº 006023/2015 - 1. Aprovo, por seus fundamentos, o Parecer nº 5522/2015, da Procuradoria Administrativa, para recomendar veto total ao projeto de lei de iniciativa parlamentar agora submetido à deliberação executiva, via Autógrafo nº 349, de 3 de novembro de 2015, o qual visa instituir uma "Política Estadual de Incentivo ao Turismo para o Idoso."

2. O fato da existência de legislação goiana relativa à "Política Estadual do Idoso", inaugurada com a edição da Lei nº 13.463/99, evidencia ser ociosa, em vários pontos, a proposição. Ademais, a redação de alguns dispositivos contém preceitos que fundamentariam ilegítima interferência do Legislativo - pois se trata de projeto de iniciativa parlamentar - na esfera de autonomia do Executivo. Tudo isso fica muito bem assinalado na peça opinativa.

3. Acrescento apenas que o preceito enunciado no art. 4º permite interpretação que conduz a resultado indesejável, em razão da inconstitucionalidade: condicionar a implantação de empreendimento ou serviço turístico voltado para o idoso a prévia aprovação do poder público, ainda que para eventual concessão de benefício ou vantagem, afigura-se ilegítima interferência estatal sobre a esfera de liberdade de iniciativa.

(...)"



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Em face do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetar integralmente o autógrafo de lei em comento, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

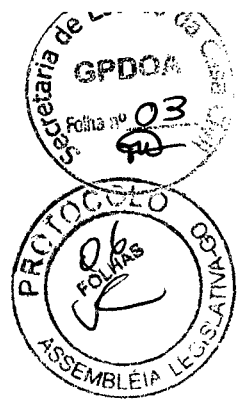

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado

SECCINSR
201500013003652



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 349, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2015.



Dispõe sobre a Política Estadual de
Incentivo ao Turismo para o Idoso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Instituída a Política Estadual de Incentivo ao Turismo para o Idoso,
a qual consiste no estímulo ao desenvolvimento turístico do Estado voltado para geração de
emprego e renda.

Parágrafo único. Considera-se turismo para o idoso a prática de atividades
adequadas e planejadas, no contexto turístico, para pessoas maiores de sessenta anos, visando a
sua melhor qualidade de vida.

Art. 2º O Poder Executivo viabilizará programas governamentais e incentivará
empreendimentos privados voltados para o idoso, objetivando o crescimento do turismo,
conforme dispõe o artigo anterior.

Art. 3º As diretrizes da Política Estadual de Incentivo ao Turismo para o Idoso,
de que trata esta Lei, são:

I – políticas públicas com a finalidade de estimular as empresas ligadas ao
turismo no Estado a operar com produtos voltados para o idoso;

II – geração de emprego e renda em ações que levem ao desenvolvimento
econômico de cada região, observando-se o princípio do desenvolvimento sustentável;

III – estímulo ao ecoturismo em áreas ligadas ao turismo, para melhor qualidade
de vida do idoso, promovendo:

- a) a qualificação dos produtos por meio de curso de capacitação e organização
empresarial;
- b) o planejamento de atividades adequadas ao idoso; e
- c) a disponibilização de profissionais capacitados nos empreendimentos que
visem ao turista idoso.

Art. 4º A implantação de empreendimento ou de serviço voltado ao turismo para
o idoso, pelas empresas interessadas, dependerá de aprovação prévia pelo órgão estadual
competente, na forma do regulamento, que poderá oferecer incentivos creditícios e priorizar
parcerias com empresas, associações, sindicatos e instituições públicas estaduais e municipais.




ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA




Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de novembro de 2015.



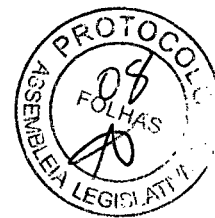
Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



- 1º SECRETÁRIO -



- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA


CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 349, de 03/11/15, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 23/11/15, via Ofício nº. 3070/P e, em 11/12/15 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 617/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

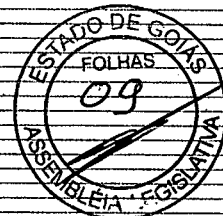
Goiânia 11/12/2015

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 30/1/52 /2035


1º Secretário





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015004208

Data Autuação: 11/12/2015

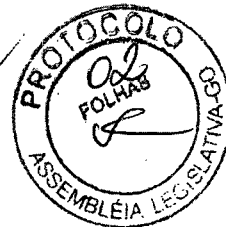
Nº Ofício: 617 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto:

VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 349, DE 03
NOVEMBRO DE 2015.



2015004208

Dep. Talles Barreto



Ofício nº 617 /15.

Goiânia, 11 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.070 - P, de 04 de novembro de 2015, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 349**, de 03 do mesmo mês e ano, o qual **dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo ao Turismo para o Idoso**, para comunicá-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

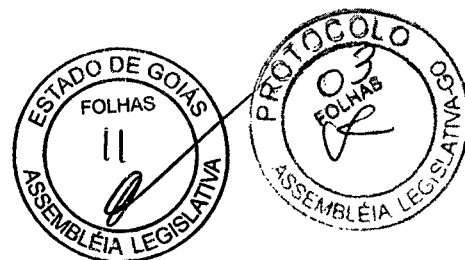
Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de vetar o autógrafo de lei em destaque:

“PARECER Nº 005522/2015 - PA

1. Inaugura o presente processo o Autógrafo de Lei nº 349/2015, de iniciativa parlamentar, dispendo sobre a Política Estadual de Incentivo ao Turismo para o Idoso, por intermédio do qual se busca estimular o desenvolvimento turístico do Estado voltado para a geração de emprego e renda.

(...)

12. Assim, perfilhando o teor do disposto no presente autógrafo de lei, verifica-se que o mesmo trata de matéria já disposta na Lei nº 13.463/1999, posto que esta lei prescreveu acerca da política estadual do idoso, estabelecendo a necessidade de se privilegiar a integração e a participação do idoso na sociedade.



13. Nestes termos, não haveria finalidade pública na aprovação do aludido autógrafo de lei, razão pela qual entendemos ser o mesmo inócuo, uma vez que o mesmo estabelece um programa de ações a ser adotada pelo Poder Executivo no intuito de criar uma política estadual de atenção especial ao idoso, sendo que já existe lei estadual criando a política estadual do idoso, prevendo como diretriz sua integração e participação na sociedade e atribuindo à atual Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho a competência para coordenar as ações relativas à referida política estadual.

14. Sendo assim, as medidas mencionadas no presente autógrafo podem inclusive ser adotadas pelo Poder Executivo, a quem compete implementá-las através da Secretaria Cidadã, caso entenda pela sua necessidade e oportunidade, tendo em vista o teor dos artigos da Lei nº 13.463/99, acima reproduzidos.

15. Pode-se ainda suscitar que a República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º da Constituição Federal, "é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal". Em complemento, o art. 18 também da Constituição Federal, confere autonomia legislativa e organizacional à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

(...)

17. Por força da autonomia conferida constitucionalmente, não se admite, exceto nas situações expressamente previstas na norma constitucional, que haja interferência da União nos Estados e destes nos Municípios - artigos 34 e 35 da CF.

18. Alia-se à questão da autonomia dos entes federativos, outra de fundamental importância para análise do tema proposto, qual seja: a divisão do poder, que é de início tratada pelo art. 2º da Constituição Federal. Estabelece o art. 2º da CF que "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

(...)

21. Neste contexto, conclui-se que o Poder Legislativo não pode determinar política pública de atenção ao idoso a ser desempenhada pelo Poder Executivo, conforme estabelecido no autógrafo de lei em comento, posto que este último Poder, tanto como o primeiro, goza de independência e de autonomia. Até mesmo porque, reitera-se, o próprio Poder Executivo já tratou da matéria através da Lei nº 13.463/99. Pode o Poder Legislativo, se for o caso, definir políticas para sua própria execução. Estará assim, agindo dentro de seus

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no final do texto.



limites discricionários, que lhe são constitucionalmente garantidos.

(...)

23. Ademais, cabe mencionar que em virtude da inconstitucionalidade supracitada, infere-se a ocorrência de vício de iniciativa por parte da Assembleia Legislativa na propositura do presente autógrafo, tendo em vista que ao definir uma política pública a ser cumprida pelo Poder Executivo, adentrou em matéria de competência privativa deste em decorrência do princípio de separação dos Poderes estatuído expressamente na Constituição Federal.

24. Assim, da análise das normas constitucionais acima citadas e pelas razões supra delineadas, resta revelada a necessidade de veto do presente autógrafo, por inconstitucionalidade, vício de iniciativa, aliados à ausência de necessidade pública do mesmo.

25. Ressalte-se que nos termos preconizados no presente autógrafo, caso as medidas ali previstas fossem custeados pelo Estado, a Lei de Responsabilidade Fiscal estaria sendo ferida, haja vista que as mesmas acarretariam despesas a serem custeadas pelo Poder Executivo, razão pela qual deveriam ser observados os ditames supramencionados da Lei Complementar nº 101/2000.

26. Isto posto, pelas razões expostas, opina-se pelo veto integral ao presente autógrafo de lei.

DESPACHO "AG" Nº 006023/2015 - 1. Aprovo, por seus fundamentos, o Parecer nº 5522/2015, da Procuradoria Administrativa, para recomendar veto total ao projeto de lei de iniciativa parlamentar agora submetido à deliberação executiva, via Autógrafo nº 349, de 3 de novembro de 2015, o qual visa instituir uma "Política Estadual de Incentivo ao Turismo para o Idoso."

2. O fato da existência de legislação goiana relativa à "Política Estadual do Idoso", inaugurada com a edição da Lei nº 13.463/99, evidencia ser ociosa, em vários pontos, a proposição. Ademais, a redação de alguns dispositivos contém preceitos que fundamentariam ilegítima interferência do Legislativo - pois se trata de projeto de iniciativa parlamentar - na esfera de autonomia do Executivo. Tudo isso fica muito bem assinalado na peça opinativa.

3. Acrescento apenas que o preceito enunciado no art. 4º permite interpretação que conduz a resultado indesejável, em razão da inconstitucionalidade: condicionar a implantação de empreendimento ou serviço turístico voltado para o idoso a prévia aprovação do poder público, ainda que para eventual concessão de benefício ou vantagem, afigura-se ilegítima interferência estatal sobre a esfera de liberdade de iniciativa.

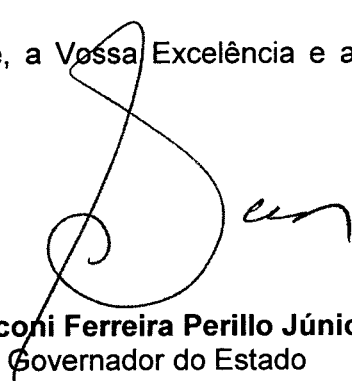
(...)"

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de um símbolo estilizado que se assemelha a um número 8 ou a uma letra S.



Em face do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetar integralmente o autógrafo de lei em comento, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado

SECC/NSR
201500013003652



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 349, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2015.



Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo ao Turismo para o Idoso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Instituída a Política Estadual de Incentivo ao Turismo para o Idoso, a qual consiste no estímulo ao desenvolvimento turístico do Estado voltado para geração de emprego e renda.

Parágrafo único. Considera-se turismo para o idoso a prática de atividades adequadas e planejadas, no contexto turístico, para pessoas maiores de sessenta anos, visando a sua melhor qualidade de vida.

Art. 2º O Poder Executivo viabilizará programas governamentais e incentivará empreendimentos privados voltados para o idoso, objetivando o crescimento do turismo, conforme dispõe o artigo anterior.

Art. 3º As diretrizes da Política Estadual de Incentivo ao Turismo para o Idoso, de que trata esta Lei, são:

I – políticas públicas com a finalidade de estimular as empresas ligadas ao turismo no Estado a operar com produtos voltados para o idoso;

II – geração de emprego e renda em ações que levem ao desenvolvimento econômico de cada região, observando-se o princípio do desenvolvimento sustentável;

III – estímulo ao ecoturismo em áreas ligadas ao turismo, para melhor qualidade de vida do idoso, promovendo:

- a) a qualificação dos produtos por meio de curso de capacitação e organização empresarial;
- b) o planejamento de atividades adequadas ao idoso; e
- c) a disponibilização de profissionais capacitados nos empreendimentos que visem ao turista idoso.

Art. 4º A implantação de empreendimento ou de serviço voltado ao turismo para o idoso, pelas empresas interessadas, dependerá de aprovação prévia pelo órgão estadual competente, na forma do regulamento, que poderá oferecer incentivos creditícios e priorizar parcerias com empresas, associações, sindicatos e instituições públicas estaduais e municipais.




ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

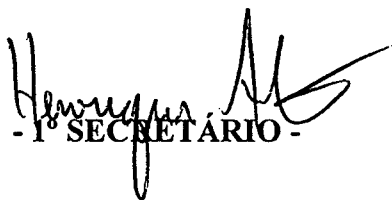


Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de novembro de 2015.



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



- 1º SECRETÁRIO -



- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 349, de 03/11/15, foi remetido por esta Casa à **SANÇÃO** governamental em 23/11/15, via Ofício nº. 1070/P e, em 11/12/15 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 617/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 11/12/2015

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 19/12 /2015

[Handwritten signature]

1º Secretário